

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 57/2005

de 29 de Agosto

Compete à Agencia de Aviação Civil (AAC) inspeccionar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e demais normas aplicáveis pelos operadores, organizações e pessoas individuais que exerçam actividades aeronáuticas em Cabo Verde, nos domínios económico, financeiro e técnico operacional.

A lei incumbe igualmente à AAC a instauração, a instrução e a decisão nos processos de contra-ordenação bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias que se imponham.

Tais competências visam dotar a Autoridade Aeronáutica dos instrumentais legais que lhe permitam assegurar o cumprimento das condições de segurança da aviação civil e do transporte aéreo por todos os agentes abrangidos.

O Código Aeronáutico, apesar de estabelecer o quadro regulador das contra-ordenações aeronáuticas reconhecendo a especificidade do sector, não dispensa a regulamentação específica do regime das contra-ordenações aeronáuticas, lacuna que se pretende colmatar com a publicação do presente diploma que especifica a tipificação de um vasto leque de factos contra-ordenacionais, bem como a definição das penalidades aplicáveis, seguindo os mecanismos processuais estabelecidos na lei geral de contra-ordenações.

O regime agora aprovado, conjugou os princípios básicos consagrados na lei geral de contra-ordenações, aprovados pelo Decreto-Legislativo nº 5/95, de 27 de Outubro com os aspectos legais e regulamentares específicos do sector da aviação civil, de modo a garantir o respeito pelo cumprimento das mesmas em função das exigências do sector.

Assim, criou-se um regime específico de atribuição de responsabilidades por factos praticados tanto por pessoas colectivas como por individuais que actuam no sector.

Criou-se ainda uma regra de atribuição de responsabilidade para os titulares dos órgãos de administração das pessoas colectivas e entidades equiparadas quando praticadas na sua área de intervenção.

O presente diploma procede à graduação das contra-ordenações em função da gravidade do facto, estabelecendo molduras que vão dos 10.000\$00 a 10.000.000\$000 e que podem ser acompanhadas de sanções acessórias de inabilitação temporária ou definitiva de privilégios conferidos por certificados de idoneidade aeronáutica e a suspensão temporária ou a caducidade de concessões outorgadas ou de autorizações e licenças concedidas para a exploração de serviços aero-comerciais.

Assim, tendo em atenção o disposto no artigo 293º do Código Aeronáutico;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

TITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito

1. O presente diploma estabelece o regime aplicável às contra-ordenações aeronáuticas civis.
2. O presente diploma apenas se aplica ao exercício das actividades e funções de natureza civil.
3. As aeronaves públicas são excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma.
4. Para efeitos do número anterior são consideradas aeronaves públicas as destinadas ao serviço do poder público.

Artigo 2º

Definição

Constitui contra-ordenação aeronáutica, punível com coima e sanções acessórias, a violação das disposições do Código Aeronáutico ou dos seus regulamentos, bem como de qualquer directiva, instrução, regra, ordem dimanadas da

Autoridade Aeronáutica, que não seja caracterizada por lei como crime.

Artigo 3º

Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o presente diploma é aplicável aos factos praticados:

- a) Em território nacional, independentemente da nacionalidade do agente;
- b) A bordo de aeronave registada em território nacional;
- c) A bordo de aeronave alugada, com ou sem tripulação, a um operador que tenha a sua sede em território nacional.

Artigo 4º

Responsabilidade pelas contra-ordenações

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a responsabilidade pela violação das disposições legais relativas à aviação civil recai no agente que praticou o facto constitutivo do tipo legal.

2. Os instrutores e examinadores são responsáveis pelos actos praticados pelos instruendos e examinandos, salvo se os mesmos resultarem de desobediência às indicações da instrução ou do exame.

3. As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações ou outros organismos sem personalidade jurídica.

4. As pessoas colectivas e as entidades equiparadas referidas no número anterior são responsáveis pelas contra-ordenações aeronáuticas civis quando os factos tiverem sido praticados pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes, ou trabalhadores no exercício das suas funções, em seu nome ou por sua conta.

5. Os titulares do órgão de administração das pessoas colectivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de actividade em que seja praticada alguma contra-ordenação, incorrem na sanção

prevista para o autor, especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a pratica da infracção, não adoptem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, salvo se sanção mais grave lhe couber por força de outra disposição legal.

Artigo 5º

Punibilidade da negligência e da tentativa

1. A negligência nas contra-ordenações aeronáuticas civis é sempre punível.

2. A tentativa nas contra-ordenações aeronáuticas civis é punível, podendo a pena ser livremente atenuada.

Artigo 6º

Responsabilidade solidária

1. Se o infractor for uma pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com esta, os respectivos administradores, gerentes ou directores, se as infracções também lhes forem imputáveis.

2. Quando as infracções forem também imputáveis às pessoas colectivas ou entidades equiparadas, estas respondem solidariamente pelo pagamento das coimas, das custas ou de outro encargo associado às sanções aplicadas no processo de contra-ordenações que sejam da responsabilidade dos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

TITULO II

Das contra-ordenações e sanções

CAPITULO I

Exploradores e concessionários

Artigo 7º

Proprietários de aeronaves, operadores aéreos, exploradores de serviços aéreos e empresas aéreas certificadas e ou licenciadas

1. Será punido com coima de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 o proprietário de aeronave, operador aéreo, explorador de serviços de transporte aéreo e a empresa aérea certificada e ou licenciada que:

- a) Permitir que uma aeronave seja tripulada por pessoas que careçam de uma licença ou qualquer certificado de idoneidade de aptidão e qualificação vigentes;
- b) Operar uma aeronave sem estar munido de um certificado de seguros do aparelho, contra danos a passageiros, bagagens e mercadorias e contra danos a terceiros à superfície;
- c) Operar uma aeronave sem o respectivo certificado de navegabilidade, certificado de matrícula e demais documentação exigida ou quando estas se encontrem vencidas ou suspensas;
- d) Operar uma aeronave sem ter os sistemas e equipamentos de bordo em conformidade com os requisitos dos regulamentos aeronáuticos;
- e) Descolar e ou aterrar num aeródromo sem autorização ou sem ter uma autorização para a realização de operações aeronáuticas, salvo em casos de força maior;
- f) Permitir operações aéreas em pistas consideradas inoperacionais ou inadequadas para o tipo de operação, salvo em caso de força maior;
- g) Negar prestar informações e ou negar o acesso às suas instalações e equipamentos aos inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecção ou supervisão;
- h) Alijar ou permitir que se alije desde uma aeronave em voo, objectos ou substâncias que possam causar danos a pessoas e ou a bens à superfície, salvo nos casos devidamente comprovados de perigo iminente;
- i) Permitir que uma aeronave seja operada de maneira contrária ao estabelecido nos seus Manuais Técnicos e ou no seu Certificado de Navegabilidade;
- j) Permitir que uma aeronave realize operações aéreas sem cumprir os trabalhos de inspecção e ou manutenção em tempo e modo estabelecido nos regulamentos aeronáuticos e Manuais aplicáveis;
- k) Não realizar a conservação e manutenção de aeronaves, equipamentos de bordo, e demais componentes na forma estabelecida pelos regulamentos aeronáuticos e manuais aplicáveis;
- l) Permitir que o comandante de uma aeronave viole, por acção ou omissão, os regulamentos e determinações aeronáuticas vigentes;
- m) Permitir que uma aeronave, sem justificação aceitável, perturbe ou impeça o tráfego aéreo nos aeródromos ou em rota;
- n) Retirar ou remover sem autorização da Autoridade Aeronáutica uma aeronave acidentada ou respectivos restos, salvo em caso de obstrução das operações aéreas e a sua remoção resulte urgente e inadiável;
- o) Violar os termos, condições, limitações e demais obrigações contidas no seu certificado de operador aéreo ou licença de exploração;
- p) Permitir que os membros da tripulação de bordo realizem funções contrárias às autorizadas pelas licenças ou qualificações;
- q) Permitir que o pessoal aeronáutico de terra, realize actividades aeronáuticas contrárias às autorizadas pela licença ou sem contar com ela, quando exigido;
- r) Operar ou permitir uma operação aérea com discrepância de manutenção pendente em violação das normas aplicáveis;
- s) Permitir a realização de operações aéreas sem a observância dos limites estabelecidos de períodos de serviço, tempo de voo e períodos de repouso do pessoal aeronáutico;
- t) Negar o transporte de carga postal ou diplomática sem causa justificada;

- u) Violar as disposições técnicas e legais existentes para o transporte de mercadorias;
- v) Negar, ocultar ou demorar a apresentação de documentos, dados e ou relatórios solicitados pela Autoridade Aeronáutica;
- w) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- x) Não dispor de documentos de despacho de voo devidamente assinado por pessoal autorizado;
- y) Permitir operações aéreas com um número de passageiros superior ao autorizado para a aeronave específica.

2. Será punido com coima de 300.000\$00 a 3.000.000\$00 o proprietário de aeronave, operador aéreo, explorador de serviços de transporte aéreo e a empresa aérea certificada e ou licenciada que:

- a) Não dispor de manifesto de passageiros ou de carga, quando solicitado;
- b) Permitir a utilização de equipamentos fotográficos ou de filmagens a bordo de aeronaves e sobre zonas de proibição ou de restrição de tráfego aéreo;
- c) Permitir que os passageiros e tripulantes utilizem equipamentos electrónicos ou de comunicação a bordo de aeronaves durante a fase de descolagem e aterragem, quando sejam susceptível de perturbar o normal funcionamento da operação;
- d) Não informar à Autoridade Aeronáutica, de forma imediata, dos acidentes ou incidentes aéreos ocorridos com suas aeronaves ou outros de que tenha conhecimento;
- e) Não submeter à prévia aprovação do Autoridade Aeronáutica os acordos de cooperação entre companhias aéreas que implique *pool*, *conexão*, *code sharing*, *leasing*, consolidação de serviços ou de negócios e demais arranjos similares;

- f) Oferecer e ou vender passagens em rotas não previstas no certificado de operador aéreo;
- g) Não observar as directivas, instruções, ordens e demais determinações e ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica.

3. Será punido com coima de 200.000\$00 a 2.000.000\$00 o proprietário de aeronave, operador aéreo, explorador de serviços de transporte aéreo e a empresa aérea certificada e ou licenciada que:

- a) Publicitar itinerários, frequências, horários ou tarifas não autorizados ou comunicados previamente à Autoridade Aeronáutica ou realizar qualquer outro tipo de publicidade enganosa;
- b) Não submeter os relatórios, dados estatísticos da actividade da empresa requeridos pela Autoridade Aeronáutica;
- c) Mudar a sua designação comercial sem comunicar à Autoridade Aeronáutica;
- d) Embarcar ou desembarcar passageiros em território nacional sem a devida autorização;
- e) Não tiver nem mantiver de forma adequada os registos requeridos pelos regulamentos aeronáuticos.

4. Os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números 1,2 e 3 são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 8º

(Escola de aviação civil)

1. Será punido com coima de 50.000\$00 a 2.000.000\$00 a escola de aviação civil que:

- a) Não submeter à apreciação previa da Autoridade Aeronáutica os programas de estudo previstos para cada especialidade e implementados nos termos dos Regulamentos Aeronáuticos;

- b) Não realizar os exames em conformidade com o programa de estudos previamente aprovado pela Autoridade Aeronáutica;
- c) Lecionar com a utilização de instrutores que não detenham as necessárias habilitações;
- d) Não apresentar previamente à Autoridade Aeronáutica uma lista dos alunos inscritos para o início do curso e daqueles que tenham terminado o curso;
- e) Realizar voos de instrução em áreas densamente povoadas;
- f) Não apresentar e ou manter vigentes, para as suas aeronaves, as apólices de seguros para cada classe de instrução;
- g) Operar uma aeronave sem possuir a documentação regulamentar exigida e em estado de validade;
- h) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- i) Não observe as directivas, instruções, ordens e demais determinações e ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- j) Negar prestar informações e ou negar o acesso às suas instalações e equipamentos aos inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecção ou supervisão;
- k) Prestar falsas declarações à Autoridade Aeronáutica;
- l) Passar certificados em violação dos regulamentos aeronáuticos;
- m) Permitir que o pessoal sob sua responsabilidade exerça funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

2. Os limites mínimos e máximos das coimas prevista no numero anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 9º

Organização de reparação e ou manutenção de aeronaves

1. Será punido com coimas de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 a organização de reparação e ou manutenção de aeronaves que:

- a) Prestar serviços de reparação e ou manutenção de aeronaves e equipamentos de bordo, sem a respectiva autorização ou certificação da Autoridade Aeronáutica;
- b) Permitir que o pessoal realize reparação ou manutenção sem possuir as licenças ou habilitações exigidas;
- c) Realizar trabalhos com as autorizações ou certificações caducadas ou excedendo as limitações da autorização ou certificação;
- d) Operar com negligência ou utilizar mão-de-obra ou materiais que não reúnam os requisitos exigidos pela autoridade competente, na manutenção, reparação ou modificação de uma aeronave ou partes e componentes;
- e) Iniciar ou autorizar a construção de partes e peças de reposição ou produção de componentes de aeronaves, motores de aeronaves e de hélices, sem a respectiva autorização ou aprovação da Autoridade Aeronáutica;
- f) Permitir que se realizem trabalhos em violação dos manuais aprovados pela Autoridade Aeronáutica ou em violação dos regulamentos, directivas, instruções, regras e ordens dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- g) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- h) Negar prestar informações e ou negar o acesso às suas instalações ou equipamentos aos inspectores da

Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecção ou supervisão;

- i) Permitir a declaração de aptidão para o serviço de voo de material aeronáutico, em violação das condições requeridas pelos regulamentos aeronáuticos;
- j) Não ter nem manter um adequado registo de trabalhos realizados;
- k) Falsificar ou alterar os registos de manutenção de uma aeronave;
- l) Permitir que o pessoal sob sua responsabilidade exerça funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- m) Permitir o exercício de atribuições sem ter instalações e facilidades de conformidade com os requisitos regulamentares ou quando tendo, não estejam de acordo com a categoria requerida;
- n) Não reportar à Autoridade Aeronáutica qualquer situação de que tenha conhecimento e seja susceptível de por em perigo a manutenção da aeronavegabilidade de uma aeronave;

2. Será punido com coimas de 300.000\$00 a 3.000.000\$00 a organização de reparação e ou manutenção de aeronaves que:

- a) Permitir que o pessoal que exerça tarefas de manutenção viole os tempos de serviço previstos nos regulamentos aeronáuticos;
- b) Não dotar os serviços sob sua responsabilidade do número de pessoal necessário devidamente qualificado para o exercício das funções que lhe forem confiadas;
- c) Não dotar a organização de manutenção de equipamentos, instrumentos, materiais e facilidades necessários para cumprir com os requisitos do certificado e qualificações que lhe tenham sido atribuídos;
- d) Por qualquer meio fazer publicidade enganosa.

3. Os limites mínimos e máximos das coimas prevista nos números 1 e 2 são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 10º

(Explorador de serviços aeroportuários e ou de navegação aérea)

1. Será punido com coimas de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 o Explorador de Serviços Aeroportuários e ou de Navegação Aérea que:

- a) Negar ou demorar a entrega de gravações ou outras informações que lhe tenham sido solicitadas pela Autoridade Aeronáutica no âmbito de uma investigação de acidentes ou incidentes de aviação;
- b) Permitir a prestação de serviços nos aeroportos por pessoal sob sua responsabilidade sem possuir uma licença e ou certificado de habilitação válido;
- c) Não manter de forma correcta o funcionamento dos equipamentos e sistemas de ajuda à navegação;
- d) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- e) Não observar as directivas, instruções, ordens e demais determinações ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- f) Explorar um aeródromo sem ter o Certificado de Aeródromo devidamente aprovado pela Autoridade Aeronáutica ou quando o mesmo tenha expirado o prazo de validade;
- g) Explorar um aeródromo sem ter instalações e facilidades de conformidade com os requisitos regulamentares ou quando tendo, não estejam de acordo com a categoria do aeródromo;
- h) Não cumprir com as normas e praticas especificadas no volume I do Anexo 14 à

Convenção Sobre Aviação Civil Internacional;

- i) Não observar as normas relativas à gestão da segurança operacional conforme requerido pelos regulamentos aeronáuticos;
- j) Negar prestar informações ou negar o acesso a documentos ou às suas instalações ou equipamentos aos inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecção ou supervisão;
- k) Não cumprir com os requisitos de notificação requeridos pelos regulamentos aeronáuticos;
- l) Não observar os requisitos de inspecção ou auditoria interna aos aeródromos requeridos pelos regulamentos aeronáuticos;
- m) Construir ou realizar obras relevantes nos aeródromos sem estar previamente autorizado pela Autoridade Aeronáutica;
- n) Permitir operações com a presença de obstáculos susceptíveis de fazer perigar as operações de voo;
- o) Não implementar o plano de emergência do aeródromo de acordo com os regulamentos aeronáuticos;
- p) Explorar um aeródromo público sem ter instalações, equipamentos, pessoal e procedimentos de salvamento e de combate a incêndios de acordo com a categoria do aeródromo;
- q) Não estabelecer mecanismos para a protecção de instalações de radio-ajudas;
- r) Não cumprir com as acções correctivas propostas pela Autoridade Aeronáutica resultantes de inspecções realizadas;
- s) Permitir que o pessoal sob sua responsabilidade exerça funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;

- t) Realizar a exploração de um aeródromo sem implementar de forma adequada os programas ou procedimentos exigidos pelos regulamentos aeronáuticos;
- u) Permitir operações aéreas em condições abaixo dos mínimos autorizados, salvo por razões de força maior;

2. Será punido com coimas de 300.000\$00 a 3.000.000\$00 o Explorador de Serviços Aeroportuários e ou de Navegação Aérea que:

- a) Não dotar os serviços aeronáuticos sob sua responsabilidade do número de pessoal necessário devidamente qualificado para o exercício das funções que lhe forem confiadas;
- b) Não dotar o pessoal de serviços de tráfego aéreo, comunicações aeronáuticas e de combate a incêndios de equipamentos, instrumentos, manuais e demais facilidades necessárias para cumprir adequadamente as suas atribuições;
- c) Aceitar planos de voo em violação das normas;
- d) Não realizar a manutenção adequada e eficiente das instalações do aeródromo;
- e) Não realizar a manutenção adequada e eficiente das instalações do aeródromo.

3. Os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números 1 e 2 são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

CAPÍTULO II

Pessoal aeronáutico e equiparado

Artigo 11º

Comandante de aeronaves e demais membros de tripulação

1. Será punido com coimas de 25.000\$00 a 500.000\$00 o comandante de aeronaves e ou demais membros da tripulação que:

- a) Realizar voos sem verificar a vigência do certificado de navegabilidade, as licenças ou certificados dos demais membros da tripulação e demais

- documentos requeridos a bordo de aeronaves;
- b) Exercer as suas atribuições sem ter na posse pessoal as licenças e ou certificados de habilitação e aptidão aeronáutica e qualificações vigentes;
 - c) Operar uma aeronave sem ter os sistemas e equipamentos de bordo em conformidade com os requisitos dos regulamentos aeronáuticos;
 - d) Não utilizar durante as diferentes fases da operação de aeronaves os serviços de apoio à navegação aérea indispensáveis à segurança do voo;
 - e) Não observar as instruções recebidas do controlo de tráfego aéreo, sem justificação plausível;
 - f) Negar prestar informações ou negar o acesso a documentos e às aeronaves, incluindo à cabine de voo, aos inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de inspecção ou supervisão;
 - g) Alijar ou permitir que se alije desde uma aeronave em voo, objectos ou substâncias que possam causar danos a pessoas e ou a bens à superfície, salvo nos casos devidamente comprovados de perigo iminente;
 - h) Descolar ou aterrar em um aeródromo abaixo dos mínimos meteorológicos permitidos, sem justificação plausível;
 - i) Perturbar ou impedir o tráfego aéreo nos aeródromos e em rota;
 - j) Operar uma aeronave sem observar os procedimentos e instruções estabelecidos nos Manuais de Operações e ou Certificado de navegabilidade;
 - k) Não comunicar imediatamente à Autoridade Aeronáutica dos acidentes ou incidentes aéreos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;
 - l) Prestar falsas declarações para efeitos de requerimento de licenças, qualificações e autorizações;
 - m) Prestar falsas declarações ou ocultar informação relevante no âmbito de uma investigação de acidente ou incidente de aviação;
 - n) Ocultar ou emitir reportes, dados ou relatórios falsos;
 - o) Realizar ou permitir, durante o embarque ou desembarque de passageiros, a realização de reabastecimento de combustível sem observar as medidas de segurança requeridas;
 - p) Ingerir bebidas alcoólicas até oito horas (8h) antes da iniciação do voo na qual actua como membro da tripulação, salvo se a lei determinar sanção mais gravosa;
 - q) Negar-se a realizar provas de álcool ou de droga, quando requerido pela Autoridade Aeronáutica;
 - r) Realizar voos acrobáticos, de exibição, de demonstração, de provas técnicas ou voos de instrução, sem a respectiva autorização da Autoridade Aeronáutica;
 - s) Realizar voo sem ter completa a tripulação de voo;
 - t) Permitir que uma outra pessoa que não seja membro da tripulação do voo faça parte das operações da aeronave, salvo em casos comprovados de força maior;
 - u) Violar as regras definidas para a realização de voos visuais ou de voos por instrumento;
 - v) Não realizar ou realizar de forma inadequada e ou incompleta a lista de verificação ou *check*;
 - w) Operar ou permitir uma operação aérea com discrepância de manutenção pendente em violação das normas aplicáveis;

- x) Negar obedecer as ordens recebidas do comandante da tripulação de voo de que faz parte;
- y) Violar os regulamentos aeronáuticos pondo em risco a segurança das operações aéreas e ou a vida de passageiros e ou de terceiros à superfície;
- z) Violar uma suspensão ou limitação imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- aa) Não reportar nos documentos prescritos as anomalias técnicas registadas durante o voo;
- bb) Violar os termos, condições, limitações e demais obrigações contidas no seu certificado ou licença.

2. Será ainda punido com coimas de 25.000\$00 a 300.000\$00 o comandante de aeronaves e ou demais membros de tripulação que:

- a) Permitir o acesso à cabine de voo de pessoas não autorizadas;
- b) Não usar fraseologia aeronáutica regulamentar;
- c) Permitir a utilização de equipamentos fotográficos ou de filmagens a bordo de aeronaves e sobre zonas de proibição ou de restrição de tráfego aéreo;
- d) Permitir que os passageiros e tripulantes utilizem equipamentos electrónicos ou de comunicação a bordo de aeronaves durante a fase de descolagem e aterragem, quando sejam susceptível de perturbar o normal funcionamento da operação;
- e) Não comunicar imediatamente ou com a brevidade possível à Autoridade Aeronáutica da realização de uma aterragem forçosa num aeródromo;
- f) Não tomar ou impedir que se tomem as medidas necessárias e adequadas, estabelecidas por lei, em situações de comissão de delitos ou certos outros actos ilícitos a bordo de aeronaves sob seu comando;

- g) Não observar as directivas, instruções, ordens e demais determinações ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- h) Embarcar ou desembarcar passageiros em território nacional sem a respectiva autorização.

3. Os limites mínimos e máximos das coimas prevista no numero anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 12º

Controlador de tráfego aéreo

1. Será punido com coimas de 25.000\$00 a 300.000\$00 o controlador de tráfego aéreo que:

- a) Permitir a saída de aeronaves que careçam de autorização de voo ou sobre a qual tenha sido declarada uma imobilização ou qualquer outro impedimento para realização de voos;
- b) Não informar imediatamente às entidades competentes sobre a entrada no espaço aéreo controlado e ou a aterragem de aeronaves em território nacional sem a respectiva autorização;
- c) Omitir ou retardar indevidamente as acções necessárias para o apoio às aeronaves;
- d) Realizar funções sem a respectiva licença ou certificado de idoneidade ou de aptidão vigentes;
- e) Negar-se a submeter às verificações de proficiência requeridos pela Autoridade Aeronáutica;
- f) Exercer funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- g) Negar prestar informações ou negar o acesso a documentos ou às suas instalações ou equipamentos utilizados

aos inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecção ou supervisão;

- h) Não realizar adequadamente a transferência do controlo e de comunicações de aeronaves sob sua responsabilidade;
- i) Autorizar operações aéreas não aprovadas ou previstas pelos regulamentos aeronáuticos;
- j) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- k) Não observar as directivas, instruções, ordens e demais determinações e ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- l) Não fazer uso de fraseologia aeronáutica regulamentar;
- m) Utilizar indevidamente o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho;
- n) Não observar as regras do ar e demais normas aplicáveis.

2. Será punido ainda com coimas de 25.000\$00 a 200.000\$00 o controlador de tráfego aéreo que:

- a) Demorar, perturbar ou impedir, sem causa justificável, a descolagem e aterragem de aeronaves;
- b) Não ter o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho.

3. Os limites mínimos e máximos das coimas prevista no numero anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 13º

Pessoas que exercem outras actividades aeronáuticas

1. Será punido com coimas de 15.000\$00 a 300.000\$00 quem encontrando-se a realizar actividades aeronáuticas:

- a) Estiver sob influência drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- b) Omitir ou retardar indevidamente as acções necessárias para o apoio das aeronaves;
- c) Realizar funções sem a respectiva licença ou certificado de idoneidade ou de aptidão vigentes;
- d) Negar prestar informações ou negar o acesso a documentos ou às instalações ou equipamentos aos inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecção ou supervisão;
- e) Por qualquer motivo, perturbar ou impedir a operação de aeronaves, quando sanção mais grave não for determinada por lei;
- f) Não observar as normas e demais disposições estabelecidas para a manutenção de aeronaves, equipamentos de apoio à navegação, vigilância, de comunicação, equipamentos de bordo e demais equipamentos estabelecidos para garantir a segurança das aeronaves;
- g) Realizar trabalhos sem a qualificação requerida;
- h) Falsificar e ou alterar os registos de manutenção de aeronaves ou equipamentos aeronáuticos;
- i) Manusear mercadorias perigosas, em violação dos regulamentos e procedimentos estabelecidos;
- j) Não cumprir com os procedimentos estabelecidos no Manual de Procedimentos de Manutenção aprovado quando for susceptível de colocar em perigo a segurança de voo;
- k) Executar trabalhos de manutenção de aeronaves utilizando materiais diferentes daqueles que forem exigidos;
- l) Executar trabalhos utilizando documentação técnica desactualizada;

- m) Não efectuar um registo adequado dos trabalhos realizados nos termos dos regulamentos aeronáuticos;
 - n) Não observar as directivas, instruções, ordens e demais determinações ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
 - o) Não ter o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho;
 - p) Utilizar indevidamente o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho;
 - q) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
 - r) Declarar aptidão para serviços de voo sem respeito pelas condições exigidas;
 - s) Autorizar despacho operacional de voo sem respeito pelas condições exigidas;
 - t) Falsificar ou alterar o registo de manutenção de uma aeronave.
2. Os limites mínimos e máximos das coimas prevista no numero anterior são elevados de:
- a) Metade, em caso de dolo;
 - b) Dobro; em caso de reincidência.

Artigo 14º

Pessoal que presta serviços nos aeródromos

1. Será punido com coima de 10.000\$00 a 300.000\$00 o pessoal que prestando serviços nos aeródromos:

- a) Transitar ou Permitir que o pessoal que preste serviços no aeródromo transite ou permaneça nas áreas estéreis ou restritas do aeródromo sem trazer, de forma visível, o cartão de identificação de acesso ao referido aeroporto, atribuídas pela empresa responsável da exploração do aeródromo;
- b) Negar apresentar o seu cartão de identificação de acesso ao pessoal que exerça funções de segurança, quando solicitado;

- c) Permitir ou facilitar o acesso de pessoas às áreas estéreis ou restritas de um aeródromo sem o respectivo cartão de acesso;
- d) Facilitar o seu cartão de acesso a outra pessoa, independentemente de esta tê-lo ou não utilizado;
- e) Utilizar o cartão de acesso fora dos períodos de trabalho e para fins pessoais;
- f) Utilizar o cartão de acesso fora do prazo de validade;
- g) Utilizar ou permitir que se utilize de maneira indevida seu cartão de acesso;
- h) Conduzir ou permitir que se conduza veículos em transgressão das normas de segurança na plataforma;
- i) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- j) Não observar as directivas, instruções, ordens e demais determinações e ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica.

2. Os limites mínimos e máximos das coimas prevista no numero anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 15º

Sanções acessórias

1. Simultaneamente com as coimas previstas no presente diploma, podem, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, sem prejuízo de outras previstas na lei geral:

- a) Suspensão de trinta dias até seis meses, de licenças ou concessões atribuídas para a exploração de serviços aéreo-comerciais;
- b) Inabilitação temporária de trinta dias até quatro anos, do exercício das funções

conferidas pelos certificados de idoneidade aeronáutica;

- c) Inabilitação definitiva, do exercício das funções conferidas pelos certificados de idoneidade aeronáutica;
- d) Revogação de licenças ou concessões atribuídas para a exploração de serviços aéreo-comerciais;
- e) Caducidade de licenças ou concessões atribuídas para a exploração de serviços aéreo-comerciais.

2. As sanções previstas no número anterior são aplicáveis, tendo sempre em conta a gravidade da contra-ordenação cometida, o grau de culpa, a situação económica e a qualidade do agente, bem como a circunstância de ter havido ou não conduta reiterada.

3. Sem prejuízo de outros casos permitidos pela lei e tendo sempre em conta as circunstâncias previstas no número anterior, pode também, ser aplicada, no mesmo processo, a sanção acessória de inabilitação temporária ou definitiva do exercício da função em que a contra-ordenação foi cometida, quando o infractor não pagar a coima no prazo que lhe for fixado, sendo titular do certificado de idoneidade aeronáutica.

4. A sanção acessória de inabilitação definitiva do exercício de funções conferidas pelos certificados de idoneidade aeronáutica pode, também, ser aplicada, sem prejuízo de outros casos permitidos pela lei e tendo sempre em conta as circunstâncias previstas no número 2, quando:

- a) Se torna evidente a inadaptação do infractor ao meio aeronáutico;
- b) O infractor não colabore nas operações de busca de uma ou mais aeronaves perdidas, quando tal colaboração for solicitada pela autoridade competente;
- c) O infractor não preste ajuda a outra aeronave em perigo, a pedido desta ou solicitação da autoridade competente;
- d) O infractor não colabore no salvamento de pessoas e bens, a pedido da aeronave em perigo ou acidentada ou a solicitação da autoridade competente;
- e) O infractor for membro da tripulação.

Artigo 16º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contra-ordenação aeronáutica consista na omissão de um dever, o pagamento da coima e a execução de sanções acessórias não dispensa o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

TITULO III

DO PROCESSO

CAPITULO I

Da participação e denúncia

Artigo 17º

Legitimidade para a participação

O processo de contra-ordenação iniciar-se-á officiosamente, desde que a Autoridade Aeronáutica tenha conhecimento do facto constitutivo da mesma ou mediante participação das autoridades fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.

CAPITULO II

Do Processamento

Artigo 18º

Auto de advertência

1. Quando a contra-ordenação consistir em irregularidade sanável e da qual não tenha resultado prejuízo irreparável, a Autoridade Aeronáutica poderá levantar auto de advertência, com a indicação da infracção verificada, das medidas recomendadas ao infractor e do prazo para o seu cumprimento.

2. A Autoridade Aeronáutica fará notificar ou entregar imediatamente o auto de advertência ao infractor para que a irregularidade seja sanada, avisando-o de que o incumprimento das medidas recomendadas pode determinar a instauração de processo por contra-ordenação e influi na determinação da medida da coima.

3. Se o cumprimento da norma a que respeita a infracção for comprovável por documentos, o agente deverá apresentar à Autoridade Aeronáutica os documentos comprovativos do cumprimento, no prazo fixado por este.

4. No caso de infracção não abrangida pelo disposto no número anterior, a Autoridade Aeronáutica poderá ordenar ao infractor que, dentro do prazo fixado, lhe comunique sob compromisso de honra que tomou as medidas necessárias para cumprir a norma.

5. Sanada a irregularidade, o processo será arquivado e a advertência tornar-se-á definitiva, como decisão condenatória, não podendo o mesmo facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

6. O desrespeito das medidas recomendadas no auto de advertência será ponderado pela Autoridade Aeronáutica ou pelo tribunal, em caso de impugnação judicial, designadamente para efeitos de verificação da existência de conduta dolosa.

Artigo 19º

Auto de noticia ou de participação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Autoridade Aeronáutica poderá levantar auto de notícia quando verifique ou comprove, pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, qualquer contra-ordenação.

2. Relativamente às infracções de natureza contra-ordenacional cuja verificação não foi comprovada pessoalmente, uma participação instruída com os elementos de prova disponíveis poderá ser elaborada pelas seguintes entidades:

- a) O Director de Aeródromo;
- b) Os responsáveis pela(s) entidade(s) que tenham a seu cargo a gestão do tráfego aéreo;
- c) As autoridades policiais nacionais;
- d) As autoridades aduaneiras e a guarda fiscal; ou
- e) Pessoa particular que apresente os elementos de prova de que disponha, nomeadamente o rol de testemunhas.

Artigo 20º

Elementos do auto de noticia ou participação

O auto de noticia e a participação referidos no artigo anterior devem conter os seguintes elementos:

- a) Os factos que constituem a infracção;
- b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias relevantes em que a infracção foi cometida;
- c) O que puder ser averiguado acerca da identificação dos infractores;
- d) O nome, a categoria e a assinatura do autuante ou participante;
- e) Os meios de prova conhecidos.

CAPITULO III

Da Instrução

Artigo 21º

Entidade instrutora

1. Compete especialmente à Autoridade Aeronáutica, ao abrigo do disposto no artigo 295º do Código Aeronáutico e do presente diploma, nomeadamente:

- a) Conduzir os trâmites legais por infracções ao Código Aeronáutico e a quaisquer regulamentos, directivas, instruções, regras, ou ordens aplicáveis;
- b) Conduzir ou delegar a condução de investigações;
- c) Realizar a audição de testemunhas;
- d) Requerer a apresentação de documentos, de registos ou de bens relevantes;
- e) Aceitar provas;
- f) Determinar e aplicar as sanções adequadas.

2. Para efeitos de investigação de pretensas infracções ao Código Aeronáutico ou a quaisquer regulamentos, directivas, instruções, regras, ou ordens emitidas ao abrigo deste, poderá ser conferida autoridade investigadora, ao pessoal da Autoridade Aeronáutica e a outras entidades e agentes credenciados pela Autoridade Aeronáutica.

3. A instrução deverá ser concluída no prazo máximo de 30 dias, prorrogável por igual período, sob pena de caducidade de procedimento.

4. Só é admissível a prorrogação do prazo de instrução nos casos de comprovada complexidade processual.

5. Sem prejuízo do disposto na parte final do número seguinte, a instrução poderá ser dispensada, em despacho fundamentado, quando todos os indícios relativos aos elementos constitutivos da contra-ordenação se encontrem comprovados em face de documentos ou constem de auto de notícia que faça fé em juízo, nos termos estabelecidos no Código de Processo Penal.

6. No caso previsto no número anterior, o arguido será ouvido nos próprios documentos, podendo, no entanto, juntar ou requerer qualquer meio de prova destinado a abalar os indícios de contra-ordenação.

Artigo 22º

Pessoal Militar

Se a participação indicar que, enquanto no desempenho de Função oficiais, um membros das Forças Armadas, ou um epregado civil sujeita ao Código de Justiça Militar de Cabo Verde, tiver infringido as disposições do Código Aeronáutico ou um regulamento ou ordem emitidos ao abrigo deste, o Autoridade Aeronáutica enviará uma cópia da comunicação à autoridade militar, para, cumulativamente, decidir o que tiver por conveniente.

Artigo 23º

Participação ao Ministério Publico

Nos casos de concurso de crime e contra-ordenação, o Autoridade Aeronáutica mantém a competência prevista neste Diploma, devendo, no entanto, extrair cópia de todo o processo, que enviará ao Ministério Público no prazo máximo de vinte e quatro horas.

No caso previsto no número anterior, o Ministério Publico não deduzirá acusação por contra-ordenação.

Artigo 24º

Obrigatoriedade de audição de arguido

1. É obrigatória a audição do arguido durante a instrução do processo de contra-ordenação aeronáutico.

2. O arguido, durante a fase de instrução, poderá apresentar ou requerer qualquer meio de prova.

3. O arguido deverá no prazo máximo de 8 dias úteis apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de três por cada infracção, ou comparecer, para ser ouvido, em dia a designar pela entidade instrutora.

Artigo 25º

Ausência do arguido

A falta de comparência do arguido não obsta a que o processo de contra-ordenação siga os seus termos.

Artigo 26º

Notificações

1. As notificações em processo de contra-ordenação são feitas por carta registada com aviso de recepção, dirigida aos destinatários ou mandatários judiciais.

2. A notificação ao arguido do acto processual que lhe impute a prática de contra-ordenação, bem como da decisão que lhe aplique coima, sanção acessória ou alguma medida cautelar, é feita nos termos do número anterior ou, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação, por anúncio publicado num dos jornais do país.

Artigo 27º

Medidas cautelares

1. Quando se revele necessário para a instrução do processo ou para a defesa da segurança da aviação civil, a Autoridade Aeronáutica poderá determinar uma das seguintes medidas:

- a) Suspensão preventiva, parcial ou total, de actividades ou funções exercidas pelo arguido;
- b) Sujeição do exercício de actividades ou funções a determinadas condições, necessárias para esse exercício, nomeadamente o cumprimento de deveres de informação.

2. A determinação referida no número anterior vigora, consoante os casos:

- a) Até à sua revogação pela Autoridade Aeronáutica ou por decisão judicial;
- b) Até ao início do cumprimento da sanção acessória aplicada.

3. Quando seja determinada a suspensão total de actividades ou das funções exercidas pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sanção acessória que consista em interdição ou inibição do exercício das mesmas actividades ou funções, é descontado por inteiro no cumprimento da sanção acessória o tempo de duração da suspensão preventiva.

4. A determinação de suspensão preventiva pode ser publicada pela Autoridade Aeronáutica.

Artigo 28º

Apreensão cautelar

1. A Autoridade Aeronáutica poderá determinar, nos termos do regime geral das contra-ordenações, a apreensão provisória dos seguintes bens e documentos:

- a) Equipamentos, incluindo aeronaves;
- b) Licenças, certificados, autorizações, aprovações, permissões, guias de substituição ou outros documentos equiparados.

2. No caso de apreensão cautelar de aeronaves, pode o seu proprietário, ou quem o represente, ser designado fiel depositário, com obrigação de não utilizar os bens cautelarmente apreendidos, sob pena de crime de desobediência qualificada.

CAPITULO IV

Da Decisão

Artigo 29º

Decisão

1. Concluída a instrução, se não resultar provada a contra-ordenação, a Autoridade Aeronáutica arquivará o processo.

2. Se a contra-ordenação resultar provada a Autoridade Aeronáutica imporá, com a devida fundamentação, a coima e as sanções acessórias que ao caso couberem.

Artigo 30º

Elementos da decisão

A decisão que aplica a coima deverá conter:

- a) A identificação do arguido e dos eventuais participantes;
- b) A descrição concreta e precisa dos factos constitutivos da contra-ordenação que se imputa ao arguido;
- c) Os meios de prova conhecidos, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune;
- d) O dia, a hora, o local e as circunstâncias relevantes em que a infracção foi praticada;
- e) As coimas e sanções acessórias aplicáveis;
- f) O prazo e os efeitos da reclamação;
- g) A indicação ou ordem do pagamento voluntário da coima no prazo máximo de 15 dias.

CAPITULO V

Do Recurso

Artigo 31º

(Recurso)

1. A decisão da Autoridade Aeronáutica que aplica uma coima, com ou sem sanção acessória, é susceptível de impugnação judicial.

2. O recurso tem efeito meramente devolutivo.

3. O recurso deverá ser formulado no prazo de oito dias em requerimento dirigido ao Juiz do Tribunal competente com cópia à Autoridade Aeronáutica.

4. O prazo referido no número anterior conta-se a partir do conhecimento pelo arguido da decisão que aplicou a coima.

5. O requerimento de impugnação judicial deverá conter as alegações sumárias de facto e de

direito, as respectivas conclusões, bem como a indicação ou junção de todos os meios de prova disponíveis que, comprovadamente não lhe foi possível apresentar em instância administrativa.

CAPITULO VI

Disposições Finais

Artigo 32º

Legislação complementar

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma, aplica-se o Código e Regulamentos Aeronáuticos, bem como o Regime Jurídico Geral das contra-ordenações.

Artigo 33º

Autoridade aeronáutica

A Autoridade Aeronáutica referida no presente Decreto-Lei é a Agência de Aviação Civil (AAC) ou o organismo ou entidade que o venha a substituir.

Artigo 34º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no prazo de 30 dias a partir da data de sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - João Pinto Serra

Promulgado em 16 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 18 de Agosto de 2005.
O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*